



Número: **0602833-85.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **31/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANA CLERES SANTOS FERREIRA - ELEICAO 2022**

ANA CLERES SANTOS FERREIRA DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA CLERES SANTOS FERREIRA (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANA CLERES SANTOS FERREIRA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18151357	30/03/2023 16:24	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas apresentada por **ANA CLERES SANTOS FERREIRA**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

Publicado edital, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (Id. 18143513).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP opinou pela aprovação das contas do prestador de contas (Id. 18147079).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (Id. 18149689).

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, extrai-se que todos os requisitos legais foram cumpridos, em que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo não detectou irregularidades, manifestando-se pela aprovação das contas (Id. 18147079).

Considerando o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas da candidata, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte Regional Eleitoral (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Demais disso, constata-se a regularidade das receitas e das despesas, a efetiva prestação dos serviços e a vinculação dos gastos à campanha eleitoral, razão pela qual a aprovação das contas é medida que se impõe, conforme manifestação da unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e da COCIN, julgo **APROVADAS** as contas de **ANA CLERES SANTOS FERREIRA**, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, data do sistema.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora





Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 15:24:14

Número do documento: 23033016245520300000017621579

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033016245520300000017621579>

Assinado eletronicamente por: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - 30/03/2023 16:24:55